



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.900742/2014-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.347 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

GLP. REVENDA DE PRODUTO SOB O REGIME MONOFÁSICO DE INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. DIREITO AO CRÉDITO SOBRE FRETES EM AQUISIÇÃO E VENDA. POSSIBILIDADE

A revenda de produto sujeita a tributação concentrada pelo regime não cumulativo, ainda que, as receitas sejam tributadas à alíquota zero, podem descontar créditos relativos às despesas com frete nas operações de venda, quando por elas suportadas na condição de vendedor, conforme previsão nas Leis nºs 10.637/2002 para o PIS/Pasep e 10.833/2003 para a COFINS.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para permitir o creditamento de despesas com fretes na operação de venda de produto monofásico. Vencidos os Conselheiros Juciléia de Souza Lima e José Adão Vitorino de Moraes, que negam provimento ao recurso voluntário. E, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto ao aproveitamento do crédito extemporâneo. Vencidos os Conselheiros Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que davam provimento ao recurso voluntário nesse tópico. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-012.346, de 21 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 13603.900746/2014-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se Pedido de Ressarcimento de Pis-pasep/Cofins.

Em procedimento fiscal, foram analisados diversos pedidos de ressarcimento de PIS e de Cofins, tendo sido feitas glosas de créditos informados nos Dacon referentes aos mencionados períodos.

De acordo com Termo de Verificação Fiscal (TVF), em decorrência das glosas, além de não ter sido apurado valor passível de ressarcimento, a Fiscalização calculou valores a pagar das contribuições PIS/COFINS do período fiscalizado, tendo sido feitos os lançamentos de ofício por meio do Auto de Infração supramencionado.

Em sede de fiscalização, entendeu-se que era indevido os seguintes descontos de créditos tomados pela Contribuinte: (i) créditos apurados sobre aquisição de Bens para Revenda; (ii) Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda; e (iii) Bens Utilizados como Insumo; (iv) Serviços Utilizados como Insumo e sobre Bens do Ativo Imobilizado (Encargos de Depreciação).

Em sede de Recurso Voluntário perante este Tribunal Administrativo, a Recorrente insurge-se contra o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o Auto de Infração.

Em sua defesa, alega a Recorrente, dentre outros argumentos que tem direito de calcular créditos de contribuição para o PIS e COFINS sobre valores pagos a título de frete ao dar como substrato jurídico aponta o inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, no caso do frete nas operações de venda do GLP aos clientes (frete na venda), que, segundo o seu entendimento, admite expressamente o cálculo de crédito sobre o valor da despesa com frete nas operações de venda, isto é, aquele cujo encargo foi assumido pelo: (i) comerciante na entrega, ao comprador, da mercadoria que revende; ou (ii) fabricante na entrega, ao comprador, do produto que vende, independentemente de o produto transportado ter se submetido à incidência concentrada, ou, como preferem alguns, monofásica na origem.

Por fim, pleiteia a realização de perícia.

Em brevíssima síntese, é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto à admissibilidade e ao aproveitamento do crédito extemporâneo, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Ante a inexistência de preliminar prejudicial à análise do mérito, passo a examiná-lo.

DO MÉRITO

No que cerne ao aproveitamento do crédito extemporâneo do PIS/COFINS, em sede fiscalização, constatou-se que o lançamento de créditos nos PERD/COMP referentes ao 3º trimestre de 2009– mês de setembro, do ressarcimento das rubricas “02. Bens Utilizados como Insumos”, “03. Serviços Utilizados como Insumos” e “09. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação”, fora aproveitado como créditos extemporâneos pela Recorrente, sendo que originários em apuração no ano de 2004– não abrangidos pelo MPF, por tal situação, entendeu a fiscalização por glosar, de plano, o respectivo pedido de ressarcimento de créditos extemporâneos.

Em sua defesa, a Recorrente alega que não há óbice quanto ao mérito do direito ao seu registro e aproveitamento do crédito extemporâneo, ainda, a seu ver, a glosa decorreu, unicamente, da constatação de mero erro formal- a ausência de retificação de obrigações acessórias tributárias.

Com efeito, resta claro que os contribuintes podem utilizar os créditos de forma extemporânea, ou seja, em momento posterior que não seja o do mês de apuração, mas, consoante se verifica na legislação de regência, esses créditos, necessariamente, devem ser apurados (escriturados/registrados) nos períodos de suas competências (datas de ocorrências dos fatos geradores dos créditos), e ante, a constatação de erros em relação à escrituração/apropriação dos créditos, o procedimento correto é o de retificação da escrituração/apropriação.

Entendo que, ante a constatação de erros na escrituração fiscal da Recorrente, os erros de apropriação de créditos, de fato, devem ser corrigidos com a retificação da escrituração/apropriação do período de origem e não pela simples inserção em períodos posteriores). Ademais, é mister registrar que tal prática não encontra respaldo nas práticas contábeis geralmente aceitas, no próprio princípio da competência contábil, o qual, ressalte-se, deve ser observado em qualquer alteração patrimonial, independentemente, de sua natureza e origem, e, de forma específica, na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 1.179, de 2009.

A mera e/ou simples inserção dos créditos em períodos de apuração (competências) diferentes dos de ocorrência dos fatos que lhes deram causa, indubitavelmente, é inaceitável por violar o princípio da Competência Contábil e a norma contábil acima citada.

Por isso, no presente caso, assiste razão o julgador “a quo” a afirmar que não há como afastar a necessidade da retificação da escrituração/apropriação do período original em relação às obrigações acessórias (Dacon e DCTF), conforme previsão da IN/SRF nº 590, de 2005 (assim como todas as Instruções Normativas que a sucederam) prevê que o sujeito passivo, ao realizar a retificação do Demonstrativo de Apuração das Contribuições (Dacon), deve realizar, também, a retificação Declaração de Débitos e Créditos Federais (DCTF). Ou seja, diante da apuração de equívocos relacionados à apuração das contribuições para o PIS e à Cofins, o dever do sujeito passivo é o de retificar tanto os Dacon quanto as DCTF a eles relativos, e não simplesmente reconhecer os créditos não reconhecidos em meses anteriores em demonstrativos (Dacon e DCTF) de períodos subsequentes, merecendo manter-se hígidas as respectivas glosas.

Por fim, no tocante ao pedido de perícia, entendo que não é o caso dado que todos os elementos necessários para o julgamento já se encontram nos autos.

Quanto ao creditamento de despesas com fretes na operação de venda de produto monofásico, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Divirjo da relatora, por entende que na venda de produtos com incidência monofásica, há o direito ao crédito.

No tema meritório, é de se consignar que o CARF possui diversos precedentes que vão ao encontro do postulado pela Recorrente. Por me filiar ao entendimento de que para as mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência da COFINS não cumulativa, há o direito de descontar créditos relativos às despesas com armazenagem e frete nas operações de venda, quando por ele suportadas na condição de vendedor,

nos termos do art. 3º, IX, da Lei nº. 10.833/2003 adoto os precedentes a seguir indicados como razões decisórias, cuja transcrição das ementas é necessária, in verbis:

COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DESCONTO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS COM ARMAZENAGEM E FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA. Também para as mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência da COFINS não cumulativa, há o direito de descontar créditos relativos às despesas com armazenagem e frete nas operações de venda, quando por ele suportadas na condição de vendedor, nos termos do art. 3º, IX, da Lei nº. 10.833/2003. Acórdão nº 3201-009.335.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para permitir o creditamento de despesas com fretes na operação de venda de produto monofásico e negar provimento ao recurso voluntário quanto ao aproveitamento do crédito extemporâneo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator